



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916997/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.523 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/11/2002

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Juliano Eduardo Lirani votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 42046.67610.030805 1.3.04-4059, fls.1/5, em que utilizou como crédito pagamento a maior de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros-IOF relativo ao fato gerador ocorrido em **16 de novembro de 2002**, no valor de R\$ 1.559,10, do DARF pago de R\$ 22.226,13.

Despacho Decisório Eletrônico da Derat/São Paulo, fl. 7, de 9 de abril de 2009, não homologou a DComp, visto que o crédito já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 13/18, a Contribuinte alegou, em síntese, que:

a) o crédito utilizado teve origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01);

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e declarou como devido exatamente o valor recolhido;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário, e se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária;

f) o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 7.469,02, e não R\$ 22.226,13, como erroneamente declarado em DCTF". Sustentou que "a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos, conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)".

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 102/110, manifestou-se pela validade do despacho decisório, aduzindo que:

a) na forma da legislação de regência, o instrumento que veicula alteração na DCTF é a DCFT Retificadora, inexistindo previsão normativa para que tal declaração seja substituída por Dcomp, ou pleiteada em sede de manifestação de inconformidade;

b) ainda que, em nome da verdade material, a falta de DCTF Retificadora fosse superada, como requer o interessado, não há previsão normativa para que a escrituração contábil da pessoa jurídica e os documentos que a embasam sejam substituídos por planilha, como a que o interessado traz, fls. 65/67;

c) aos autos, não foram juntados nem os contratos de empréstimos (relacionados nas ditas planilhas) que deram origem ao IOF, nem a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes;

d) tratando-se de operações de crédito, como é o caso, o contribuinte do IOF é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994); ocorre que nas dezenas de operações de empréstimos concedidos as pessoas estão identificadas por números de matrículas na mencionada planilha;

e) na forma do art.166 do CTN, a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houver autorizado. Assim, ainda que o interessado tivesse logrado demonstrar que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF, tal não o aproveitaria, porque não foi autorizado por aqueles que, efetivamente, suportaram o IOF.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2002. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2002. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 8 de outubro de 2011, irresignada, apresentou recurso voluntário, 116/123, em 8 de novembro de 2011, em que reitera os mesmos termos da

manifestação de inconformidade e, adicionalmente, pede a realização de diligência para apuração do crédito existente, caso não se ache suficiente o que consta dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão dos autos diz respeito à prova da alegação de direito ao crédito utilizado na compensação, tanto do erro em que incorrera na apuração do imposto, como de sua autorização dos aplicadores/poupadores.

A decisão recorrida foi clara ao dispor, com correção, que a planilha anexada à defesa pudesse substituir a escrituração contábil, bem como sobre a necessidade de estarem anexas aos autos cópias dos contratos de mútuo. Mesmo diante dessas balizas legais colocadas pela decisão de primeiro grau, a Recorrente não os traz aos autos, e, ademais, não teve o desvelo, ao menos, de apresentar qualquer justificativa de impossibilidade de cumprir tais exigências processuais.

Argumenta a Recorrente que, por ser entidade de previdência fechada, estaria autorizada pelo contribuinte de direito, o Conselho Deliberativo da entidade, para pleitear a restituição. O argumento é insubsistente e não está ao abrigo da exigência do art. 166 do CTN, já evocado pela decisão de piso, na medida em que aquele que suportou o ônus do imposto é o sujeito apto a autorizar o pedido de restituição. Acrescente-se que, conquanto estivesse cumprida tal exigência, ainda estaria prejudicada pela falta de comprovação do indébito.

Quanto ao pedido de diligência, pontue-se que esta providência de instrução do processo não se presta para levantar as provas que haveriam de estar nos autos desde a apresentação da manifestação de inconformidade, ressalvadas as hipóteses de posterior apresentação constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹. Ante o que, não pode ser deferido.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

-
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).